



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.916, DE 2025

Institui a Política Nacional de Diagnóstico Precoce do Câncer Infantojuvenil no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir a Política Nacional de Diagnóstico Precoce do Câncer Infantojuvenil no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A política se fundamenta em diretrizes como a capacitação contínua dos profissionais de saúde, a adoção de protocolos clínicos padronizados para detecção e encaminhamento precoce, a realização anual de campanhas de conscientização e a garantia de acesso rápido a exames e serviços especializados em oncologia pediátrica.

O Ministério da Saúde será responsável por coordenar a implementação da política, desenvolver programas de capacitação, atualizar protocolos clínicos, firmar parcerias com instituições públicas e privadas, e monitorar indicadores de desempenho da política.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para apreciação de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Após passar pela Comissão de Saúde, o projeto será distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Foram apresentadas três emendas ao Projeto de Lei:

A EMC 1/2025, acrescenta o artigo 3º, que altera a Lei nº 14.758, de 19 dezembro de 2023, para adicionar parágrafo único ao art. 7º dessa lei, no sentido de que o poder público incentive a pesquisa e comercialização de terapias avançadas contra o câncer, como o CAR-T e similares.

A EMC 2/2025, insere o art. 3º, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para acrescentar o §14 ao art. 10º, que estabelece que serão incorporadas ao rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar as terapias avançadas contra o câncer, como o CAR-T e similares.

A EMC 3/2025, acrescenta art. 3º, que altera o art. 2º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, modificando o §2º e o §3º:

“Art.2º.....

§2º.....

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021; ou

§3º No âmbito do Pronon, parte dos recursos captados deverão ser destinados a pesquisas de terapias avançadas contra o câncer, como CAR-T ou similares.” (NR)

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.916, de 2025, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Diagnóstico Precoce do Câncer Infantojuvenil, com a finalidade de ampliar as chances de cura, reduzir a mortalidade e garantir tratamento adequado a crianças e adolescentes com neoplasias malignas.

Conforme bem exposto na justificção, o câncer infanto-juvenil representa importante causa de morbimortalidade em crianças e adolescentes, causando impactos devastadores às famílias afetadas e ao sistema público de saúde.

O câncer em crianças e adolescentes pode apresentar evolução rápida e alta letalidade quando diagnosticado tardiamente. A identificação precoce da doença aumenta significativamente as chances de cura, reduz sequelas e diminui a necessidade de tratamentos de maior complexidade.

Nesse contexto, a proposta contribui para corrigir uma das maiores fragilidades da atenção oncológica pediátrica no país: o atraso no diagnóstico precoce e o acesso ao tratamento adequado nas instituições de referência.

A proposição apresenta diretrizes alinhadas aos objetivos da política, ao priorizar a capacitação dos profissionais da atenção primária, a padronização de protocolos clínicos e o acesso célere à rede especializada. A iniciativa busca fortalecer o papel da Atenção Primária à Saúde como porta de entrada do sistema, promover a detecção precoce, reduzir desigualdades regionais e contribuir para o planejamento integrado da atenção oncológica infantojuvenil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Dessa forma, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei, acolhendo as relevantes diretrizes já estabelecidas na proposição e propondo a adoção de substitutivo que aperfeiçoe a organização da Política no âmbito do SUS, bem como a técnica e a redação legislativa.

Quanto às emendas apresentadas, somos pela rejeição, uma vez que inserem conteúdo específico em Política de Saúde que cuida de diretrizes gerais e estruturação dos cuidados com Câncer Infantojuvenil, sem estabelecer detalhes sobre o funcionamento e recursos oferecidos, aspecto mais adequado às normas regulamentadoras e protocolos de saúde.

Pelo exposto, no que concerne às questões relativas à Comissão de Saúde, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 2.916, de 2025, **na forma do substitutivo anexo**, e pela rejeição das Emendas EMC 1/2025, EMC 2/2025 e EMC 3/2025.

Apresentação: 19/12/2025 14:54:50.820 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2916/2025

PRL n.1





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.916, DE 2025

Institui a Política Nacional de Diagnóstico Precoce do Câncer Infantojuvenil no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Diagnóstico Precoce do Câncer Infantojuvenil, com o objetivo de promover a identificação precoce e promover o tratamento adequado de crianças e adolescentes acometidos por neoplasias malignas.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Diagnóstico Precoce do Câncer Infantojuvenil:

I – a capacitação permanente dos profissionais de saúde, especialmente da Atenção Primária, para identificação precoce de sinais e sintomas suspeitos;

II – a adoção de protocolos clínicos e fluxos assistenciais padronizados, baseados em evidências científicas e em diretrizes do Ministério da Saúde;

III – a realização de campanhas anuais de conscientização dirigidas a pais, responsáveis, educadores e profissionais da saúde;

IV – a garantia de acesso célere a exames diagnósticos e à rede especializada em oncologia pediátrica nos casos de suspeita clínica fundamentada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Art. 3º Compete ao Ministério da Saúde, em articulação com os entes federados, nos termos do regulamento:

I – desenvolver e avaliar programas de capacitação sobre diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil;

II – estabelecer e atualizar protocolos clínicos e sistemas de informação relacionados ao tema;

III – firmar parcerias com instituições públicas, privadas e filantrópicas para fortalecer ações de detecção precoce, diagnóstico e tratamento especializado;

IV – monitorar indicadores de desempenho e promover o aperfeiçoamento contínuo da Política;

V – definir metas progressivas de implementação, considerando critérios epidemiológicos, capacidade instalada e desigualdades regionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

